



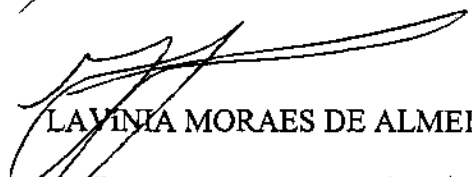
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009504/2002-26
Recurso nº 165.308
Resolução nº 1803-00.025 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRF - ANO-CALENDÁRIO: 1997
Recorrente BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ~~declinar~~ a competência para 2ª Seção do CARF, nos termos do voto da relatora. Ausente temporariamente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Marcos Antônio Pires e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal decorrente de trabalhos de auditoria interna referentes às DCTF's dos 3º e 4º trimestres de 1997, visando a cobrança de diferenças de IRRF referente aos meses de julho a dezembro de 1997 no valor total de R\$ 42.465,75, assim como da multa de ofício isolada no montante de R\$ 28.072,06, conforme razão às fls. 23 a 30.

Ciente da lavratura do auto de infração em 11.06.2002 (fls. 35), em 09.07.2002 a Recorrente apresentou impugnação de fls. 01 a 03, juntando DARF's de pagamentos de fls. 05 a 19. Dada a clareza do relatório da 4ª Turma da DRJ de Brasília/DF, tomo a liberdade de reproduzir parte do quanto fora ali discorrido no tocante às alegações do Recorrente em sua impugnação:

"-o débito nº. 3983352, foi recolhido corretamente, por meio de dois DARF, nos valores de R\$ 17,94 e R\$ 10,76;

-os débitos de nºs 3983442 e 3983429, os valores devidos constantes da DCTF do 3º trimestre/97 estão errados, pois quando do preenchimento da DCTF foram incluídos os valores das multas;

-os débitos 3983385, 3983361, 4135841, 4135906 e 4135892, foram recolhidos corretamente;

-os débitos nºs 4135822, 4135823, 4135824, 4135825, 4135826 e 4135827, informa que seus recolhimentos foram efetuados indevidamente com o CNPJ nº 00.000.208/0022-35, quando deveriam ter sido com o CNPJ da matriz (00.000.208/0001-00), conforme anexos de 07 a 12".

Em julgamento proferido em 30.10.2007, a 4ª Turma da DRJ de Brasília/DF (fls. 153 a 156), julgou parcialmente procedente os lançamentos, conforme ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

PROVAS/DCTF - Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência do lançamento referente a tributos informados em DCTF, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente. Por outro lado será mantido o valor do crédito tributário cujo recolhimento não for comprovado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA -RETROATIVIDADE BENIGNA . O ordenamento jurídico vigente prevê a aplicação de lei superveniente quando comina penalidade menos severa que a prevista no tempo do ato cometido.

Lançamento Procedente em Parte".

Da ementa acima transcrita, cabe elucidar o quanto discorrido às fls. 156, *in verbis*:

"a2) os valores de 35,75 – P.A 02-08/97, código 3426 e R\$ 57,09 – P.A02-08/97, código 8053, folha 25, devem permanecer na tributação, pois a interessada não apresentou nenhum documento capaz de provar suas alegações quanto a estes valores terem sido informados erradamente na DCTF do 3º trimestre/97, ou seja, quando do preenchimento da DCTF foram incluídos os valores das multas. Isto é, não anexou documentos contábeis do período correspondente a exigência fiscal. Ver, também, revisão de ofício, folha 149, 1º e 2º itens".

Ciente da decisão de primeira instância em 02.01.2008 (fl. 160), o Recorrente interpôs recurso voluntário em 01.02.08 (fls. 161 a 163), juntando documentos de fls. 164 a 177, alegando em apertada síntese:

1) O valor de R\$ 18,87 referente ao débito nº. 3983357, foi recolhido pela Recorrente em 15.07.2002, comprovado por meio de DARF anexado à fl. 164;

2) O valor de R\$ 57,09 referente ao débito nº. 3983442, IRRF código de receita 8053, cujo vencimento se deu em 13.08.1997, foi recolhido a destempo no dia 14.08.1997, de modo que ao valor principal de R\$ 17.299,76 foi adicionada a multa diária de 0,33%, a saber R\$ 57,09, conforme previsto na legislação. Porém, quando do preenchimento da DCTF o valor da multa foi preenchido como se principal fosse (fl. 167);

3) O valor de R\$ 35,75 referente ao débito nº. 3983429, IRRF código de receita 3426, cujo vencimento se deu em 13.08.1997, foi recolhido a destempo no dia 14.08.1997, de modo que ao valor principal de R\$ 10.832,61 foi adicionada a multa diária de 0,33%, a saber R\$ 35,75, conforme previsto na legislação. Porém, quando do preenchimento da DCTF o valor da multa foi preenchido como se principal fosse (fl. 168);

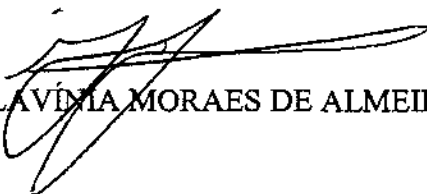
É o relatório.



Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Relatora

A matéria tratada decorre de lançamento fiscal de trabalhos de auditoria interna referentes às DCTF's dos 3º e 4º trimestres de 1997, visando a cobrança de diferenças de IRRF referente aos meses de julho a dezembro de 1997 no valor total de R\$ 42.465,75, assim como da multa de ofício isolada no montante de R\$ 28.072,06, conforme razão às fls. 23 a 30. Não há qualquer ligação deste lançamento com fatos que resultaram em lançamento de IRPJ ou CSLL. Nos termos do Capítulo I, do artigo 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256-02, este processo é competência da 2ª Seção. Nestes termos resolvo que não sou competente para apreciar a matéria e recomendo a distribuição deste processo à 2ª Seção.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA
